



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 142 /18 – CCJ

Denomina Rua Alceu Rosa da Silva o logradouro não cadastrado conhecido como Rua Dois Mil, Novecentos e Quarenta e Sete – Loteamento Alzira Rosa –, localizado no Bairro Mário Quintana.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fls. 08/09, inexistente óbice para a tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida da Constituição Federal, Lei Orgânica e na Lei Complementar Municipal nº 320/94.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei está amparada na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3133/17
PLL Nº 361/17
Fl. 2


PARECER Nº 146 /18 – CCJ

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

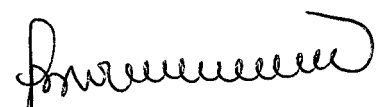
Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2018.


**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 3 - 7 - 18


Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell


Vereador Ricardo Gomes


Vereador Cláudio Janta


Vereador Rodrigo Maroni